



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

PROJETO DE LEI N. 416/2020

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO RICARDO NICOLAU

Institui a Campanha de Programa Estadual de Incentivo à investigação e prevenção da sífilis congênita.

PARECER

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame e parecer, o Projeto de Lei n. 416/2020, de autoria da Excelentíssima Deputada Joana Darc, que ***“Institui a Campanha de Programa Estadual de Incentivo à investigação e prevenção da sífilis congênita”***.

A propositura tramitou na forma regimental sem interposição de emendas.

Inicialmente, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do Regimento Interno.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.





COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

No âmbito daquela Comissão o Relator da matéria, ilustre Deputado Delegado Péricles, opinou favoravelmente à sua admissibilidade.

Em seguida, o Processo seguiu à apreciação e deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos, para análise de compatibilidade financeira e orçamentária ao ordenamento jurídico que rege a matéria, nos termos do artigo 27, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, onde recebeu parecer favorável à aprovação do Projeto em documento relatado pelo nobre Deputado Wilker Barreto.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a propositura chega a esta Comissão de Saúde para análise dos aspectos previstos no artigo 27, XVII do Regimento Interno.

Remetido a este Gabinete para relatoria, nos termos regimentais, e passo a emitir Parecer.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem os artigos 33, *caput*, da Constituição Estadual, e 87, I, do Regimento Interno, a Eminente Deputada Joana Darc submete para apreciação

² Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento





COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, justificando a iniciativa, conforme consta nos autos, da importância da conscientização da população à Sífilis Congênita, que ocorre quando a transmissão da doença acontece de uma mãe infectada a um bebê durante a gestação e parto.

Destaca ainda em sua justificativa, que o não tratamento deste tipo de moléstia pode levar o nascituro a óbito, fato este que, segundo dados do Ministério da Saúde, vem aumentando em nosso país, elevando as taxas gerais de mortalidade infantil.

Importante destacar que a Constituição Federal garante a saúde como um direito de todos.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste sentido, destaca-se que o Estado tem o dever de garantir o direito à vida, insculpido no artigo 5º da Carta Magna³, direito este que se estende aos nascituros, segundo jurisprudência pacificada nas Cortes superiores nacionais.

Hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, **há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante.** Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida,

³ **Artigo. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos;





COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

que é direito pressuposto a todos os demais. (sem grifos no original)

(STJ, REsp 1.415.727/SC, 4ª Turma, relator: Min. Luis Felipe Salomão, data do julgamento: 4/9/2014, data da publicação: 29/9/2014.)

Neste sentido, entende-se que a matéria se reveste de interesse social incontestado ao passo que visa a ampliar a conscientização sobre a doença com vistas a se reduzirem os casos de Sífilis congênita em nosso Estado, estando amparado no direito basilar à saúde, não podendo, portanto, o Poder Público negar-lhes este direito fundamental, cujas palavras da Professora Ieda Cury transcreve-se por sua pertinência ao tema:

“(...) o direito a saúde é o principal direito fundamental social encontrado na Lei Maior brasileira, diretamente ligado ao princípio maior que rege todo o ordenamento jurídico pátrio: o princípio da dignidade da pessoa humana – razão pela qual tal direito merece tratamento especial.”⁴

Por fim, diante da grande relevância social que se reveste a matéria na defesa e garantia do direito à saúde, tendo em vista a constatação de que a propositura atende aos preceitos legais, bem como sua conformidade com as regras do processo legislativo, recomendo sua aprovação.

III – VOTO

⁴ CURY, Ieda Tatiana. Direito fundamental à saúde: evolução, normatização e efetividade. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. Página 57.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

Do esboçado na fundamentação, sob o prisma que me compete analisar, manifesto-me **FAVORÁVEL** pela aprovação do Projeto de Lei epigrafado, nos termos propostos originalmente, conclamando aos demais membros desta Comissão e ao Plenário desta Casa de Leis, a idêntico proceder.

S.R. da Comissão de Saúde e Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 26 de Junho de 2021.

Deputado RICARDO NICOLAU
Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 12/07/2021 09:44:35
LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU - EM 07/07/2021 11:45:35
ANGELUS CRUZ FIGUEIRA - DEPUTADO(A) - EM 06/07/2021 14:44:08
FRANCISCO DO NASCIMENTO GOMES - EM 05/07/2021 10:53:06

